



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 2190895-44.2024.8.26.0000

RELATOR: **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**

ÓRGÃO JULGADOR: **ÓRGÃO ESPECIAL**

IMPETRANTE: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

IMPETRADOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Vistos.

JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo e do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, pretendendo a concessão de liminar para ver afastada a implementação das providências decorrentes da Lei nº 18.147, de 28 de junho de 2024, que “proíbe utilização de animais em atividades desportivas com emissão de pouleis de aposta em jogos de azar no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Entende que há violação ao direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o Município não é competente para legislar sobre corridas de cavalo, e a lei impede o impetrante de exercer sua atividade precípua, ante a ausência de interesse público na esfera Municipal, concretizando-se a proibição sugerida e implementada pelas autoridades impetradas, especialmente, pelo último, ante a solene ameaça, surgindo, portanto, a violação dos princípios constitucionais apontados como afrontados, emergindo o “*fumus boni juris*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta que a lei proibitória sancionada sujeitará o impetrante às consequências imprevisíveis, esvaziando-se a finalidade do Clube impetrante, o que é flagrantemente prejudicial, pois os proprietários, sócios e demais frequentadores terão a nítida sensação da “morte do Clube”, colocando-o em situação extremamente delicada, reduzindo-o a mais degradante posição, vendo-se claramente que será severamente penalizado o impetrante com a publicação da lei, e sua implementação e execução.

É o breve relatório.

A Lei nº 18.147, de 28 de junho de 2024, do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial na presente data, dispõe:

LEI Nº 18.147, DE 28 DE JUNHO DE 2024

“Proíbe utilização de animais em atividades desportivas com emissão de pouleis de aposta em jogos de azar no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

PROJETO Nº 691/2022 - DO VEREADOR XEXÉU TRIPOLI – UNIÃO

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2024, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam proibidas atividades desportivas que utilizem animais, como corridas, disputas ou qualquer outra prova, com a respectiva emissão de pouleis de apostas, ainda que por meio digital ou virtual.

Art. 2º Os **estabelecimentos que desenvolvam atividades como as descritas no artigo anterior deverão cessar essas atividades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penas:

I - advertência para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - na reincidência, multa de R\$ 100,00 (cem reais) multiplicados pela capacidade de frequentadores;

III - se decorridos 30 (trinta) dias ou mais, contados da última autuação, sem a regularização do estabelecimento, o alvará de funcionamento será suspenso.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2024, 471º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES - PREFEITO

FABRICIO COBRA ARBEX - Secretário Municipal da Casa Civil

FERNANDO JOSÉ DA COSTA - Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 28 de junho de 2024.

Este texto não substitui o publicado no [Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 01/07/2024, pg. 01](#)

Anote-se, de início, que a matéria em apreço comporta a impetração e análise através de mandado de segurança, uma vez que se trata de **lei autoexecutável**, que não depende para a sua aplicação nem de regulamentação, nem de qualquer outra interferência de autoridade administrativa.

A finalidade nesta ação é, pois, não diretamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de inconstitucionalidade da lei, a ser feita através de ação de controle de constitucionalidade, mas visa **impedir qualquer punição ou sanção administrativa decorrente da violação da obrigação legal imposta pela lei, no presente caso, a não continuidade da atividade desportiva.**

Na doutrina de Arnaldo Wald, em sua obra Mandado de Segurança na Prática Judiciária, destaca que se permite a utilização do mandado de segurança sempre que o ato legislativo seja dirigido a sujeitos específicos e produza efeitos concretos:

“Se por um lado não se admite o mandado de segurança contra lei em tese, **o ato de aplicação da lei não fica imune ao controle jurisdicional**, conforme bem resumiu o Ministro OROSIMBO NONATO na ementa do seguinte acórdão:

“Se contra a lei em tese não cabe o remédio, o ato de aplicação, em concreto, **pode comportar o exame da validade da lei, que lhe serviu de suporte, em face da Constituição.**”

Quanto às leis autoexecutáveis, que não dependem para a sua aplicação nem de regulamentação, nem de qualquer interferência das autoridades administrativas, que podem criar obrigações ilegais para os cidadãos, admite-se, contra elas o uso do mandado de segurança, a fim de impedir a sanção administrativa decorrente da violação da obrigação ilegal por parte do impetrante.

O mandado de segurança não terá, então, como finalidade a declaração de inconstitucionalidade da lei, mas o cancelamento prévio de qualquer punição que a autoridade administrativa pretenda aplicar ao impetrante em virtude da desobediência à norma inconstitucional.

Permite-se a utilização do mandado sempre que o ato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislativo seja dirigido a sujeitos específicos e produza efeitos concretos.

O cabimento do mandado de segurança, na hipótese, serve para **preservar a autoridade da Constituição quando o direito é ameaçado por atos que, embora formalmente se assemelhem a leis, materialmente guardam traços de ato administrativo**, conforme consagrado voto vencido de SEABRA FAGUNDES:

“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese; mas, se a lei apenas o é formalmente, sendo, do ponto de vista material, um ato administrativo, aquele remédio é cabível.”

Esse ponto de vista, de acordo com o qual o **mandado pode ser concedido contra o texto de lei desde que contenha na realidade um ato administrativo**, surgiu nos votos vencidos e já é uma **questão pacífica no direito pátrio**.

Assim, em acórdãos que confirmam tal evolução, afirma-se que: **“Se o ato normativo consubstancia ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele o mandado de segurança**. Todavia, se o ato – lei, medida provisória, regulamento – tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, então contra ele não cabe mandado de segurança, já que, admiti-lo implicaria admitir a segurança contra lei em tese: Súmula 266-STF.”

“Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese – assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríptico atributo da generalidade, impessoalidade e abstração – não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...).”

“A iminência de sofrer as sanções impostas pelo preceito municipal que determina a instalação dos requisitos de segurança autoriza a impetração de mandado de segurança que, longe de atacar a lei em tese, **visa a**



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar a lesão concreta.”

Vemos, pois, que se admite mandado de segurança contra os atos administrativos dos órgãos legislativos (atos das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, das Câmaras Municipais e Federal, bem como do Senado), e **contra as leis autoexecutáveis (self-enforcing), assim como contra as leis em sentido formal que não o sejam em sentido material, encobrendo, na realidade, um ato administrativo, por não se apresentarem com a abstração e generalidade que caracterizam as normas legais.** Cabe, ainda, o mandado de segurança contra o ato ilegítimo de promulgação da lei, **quando praticado mediante usurpação de competência** ou eivado de vício formal, em desatenção às formalidades impostas pela Constituição. (Wald, Arnoldo. Mandado de Segurança na Prática Judiciária (Portuguese Edition) (pp. 144/146). Forense. Edição do Kindle.

No mesmo sentido, a doutrina afirma o cabimento do Mandado de Segurança em face de leis proibitivas, que impõem obrigações negativas:

"SEABRA sublinha a hipótese das leis proibitivas que, impondo obrigações negativas, decorrentes, imediatamente, do texto legal, sem necessidade de qualquer ulterior ato administrativo, concretizam, por si mesmas, a lesão. e aduz:

"Seria absurdo exigir que o indivíduo, convencido de sua ilegitimidade, aguardasse o peso da sanção consequente da desobediência, para, então, valer-se do controle jurisdicional" (Miguel Seabra Fagundes. O Controle dos atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 4ª ed. 1967).(Revista de Direito da PGE-RJ, 1971 – Volume 24. Doutrina: O Mandado de Segurança e o ato legislativo. Sérgio de Andréa Ferreira, acesso em 01.07.2024, <https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/1971-volume-24>)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pontes de Miranda também defendia o cabimento do mandado de segurança na hipótese: "O Poder Legislativo também pratica atos inconstitucionais ou ilegais. Quando o Poder Legislativo faz lei inconstitucional, o ato não é administrativo, porém **o mandado de segurança é cabível** (Corte de Apelação do Distrito Federal, 19 de junho de 1935)" (Comentários à Constituição de 1946, 2.^a ed., 1953, vol. IV, pág. 372).

Quanto à questão de direito, tem-se que a Constituição Federal, no artigo 22, inciso XX, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre atividades que envolvam sorteios e loterias, o que inclui a corrida de cavalos, pois abrange as apostas:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XX – sistemas de consórcios e sorteios.”**

Há inclusive a Súmula Vinculante nº 2, do C. Supremo Tribunal Federal, que firmou: “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”

O C. Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, decidiu sobre ser a matéria constitucionalmente reservada à União, em caráter de absoluta privatividade, de forma que configurada restou a usurpação de competência pelo Estado e, portanto, a inconstitucionalidade formal da norma:

A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios – que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal – traduz vício jurídico que faz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. [[ADI 2.995](#), rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2006, P, *DJ* de 28-9-2007.] = [ADI 179](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.

No mesmo sentido, decisão monocrática do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Reclamação nº 9557, especificando que **a expressão “sorteios” abrange jogos de azar, loterias e similares, na qual a corrida de cavalos se enquadra:**

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI PERNAMBUCANA Nº 12.343/2003 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 24.446/2002 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (...) - **A cláusula de competência inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. - Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. - A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios (...) traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade.** (STF, Rcl 9557, Relatora Ministra Carmen Lucia, j.09/12/2010, p. 17/12/2010).

Presentes, pois, o “fumus boni iuris”, bem como o fundado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado o direito líquido e certo.

Sobre direito líquido e certo, Hely Lopes Meirelles define que “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração” (Mandado de segurança. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.38).

E, um dos temas fundamentais do cabimento do *mandamus* está na proteção de direitos cuja certeza e liquidez sejam evidentes e resistam a uma contestação razoável.

Outrossim, não seria cabível ferir o ato de qualquer autoridade, se a ilegalidade não fosse flagrante, de prova simples, no processo sumário estabelecido para o mandado de segurança.

Dizia a Constituição de 1934 que “*dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade*”.

Anota **Themístocles Brandão Cavalcanti** que “*Pedro Lessa foi quem introduziu a expressão 'certo, líquido e incontestável' nos julgados do Supremo Tribunal, e apesar das críticas feitas, exprimia, com precisão, salvo o rigor da técnica das expressões usadas, as exigências dos Juízes daquele Tribunal para que pudesse ampliar o conceito clássico do habeas-corpus e outros direitos que não os concernentes à liberdade física*”.

Para o **Ministro Carlos Maximiliano**, anota **Castro Nunes**, “*é o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida*”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações”, o que levou o último a considerar que “entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do Mandado de Segurança”, concluindo que “tais questões não são as que comumente dão entrada em juízo. Aliás, o critério seria por demais individual ou subjetivo: a questão que parecesse simples a um juiz, difícil e complicada poderia ser para outro, menos enfrornado no assunto”.

Inicialmente chegou-se a entender que direito líquido e certo fosse aquele que não demandasse maiores considerações, ou que não ensejasse dúvidas, sob o prisma jurídico.

Anota **Arnold Wald** que a partir, todavia, da Constituição de 1946, evoluiu a doutrina e a jurisprudência, fixando-se, então, critérios objetivos para a determinação do que fosse direito líquido e certo.

O artigo 141, parágrafo 24º, dessa Constituição tinha a seguinte redação: *“Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.*

Celso Agrícola Barbi lembra que a substituição da expressão direito *“certo e incontestável”* por direito *“líquido e certo”*, na citada Constituição de 1946, foi altamente benéfica, acabando com intermináveis controvérsias estabelecidas e simplificando grandemente a questão.

Acrescenta que o conceito de direito líquido e certo *“é pedra de toque, a chave de abóbada de todo edifício”*, motivo pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual se torna necessário caracterizá-lo com clareza.

O **Ministro Costa Manso**, em voto proferido no Mandado de Segurança nº 333, em 9 de dezembro de 1936, colocou lapidarmente o problema:

“Entendo que o artigo 113, nº 33, da Constituição, empregou o vocábulo 'direito' com sinônimo de 'poder ou faculdade', decorrente da 'lei' ou 'norma jurídica' (direito subjetivo). Não aludiu à própria 'lei ou norma' (direito objetivo). O remédio judiciário não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende 'o seu direito', isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Código Civil, art. 5º da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável, para obter Mandado de Segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que lançará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver 'de plano' um litígio sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência difícil ou duvidosa. Desde, pois, que o fato seja certo, e incontestável, resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança”.

Essa colocação conceitua o mandado de segurança sem influência dos remédios processuais que o antecederam nos tribunais, que *“nada mais é que um processo de rito sumaríssimo, para o uso contra certos atos de autoridades, lesivos de direitos individuais, cabível sempre que não haja incerteza sobre os fatos”.*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No voto proferido pelo **Ilustre Costa Manso**, afirmou-se que “se é certo o fato, certo será o direito, porque certa é sempre a lei”, com o que não concordou, em parte, Castro Nunes, ao dizer que mudava “os termos da questão”, pois lhe parecia correto que “certo será o direito se for certo o fato e certo o fundamento legal”, situando-se a crítica no segundo elemento, ou no fundamento legal, na apreciação do ato impugnado.

“É dever legal da autoridade no prestar o fato ou dele abster-se. Esse dever há de estar na lei inequivocamente. Se a lei é obscura ou presta-se razoavelmente a mais de um entendimento, não vejo como se possa compelir a autoridade a praticar ou abster-se de praticar ato da sua função”.

Anota **Castro Nunes** que “direito líquido e certo” ou que assim deva ser declarado situa-se, como já ficou explicado, no plano jurídico da obrigação certa quanto à sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida.

Se é certa a obrigação da autoridade, se em termos suficientemente precisos na lei o dever de abster-se ou de praticar um dado ato, será esse ato ou essa abstenção devida o objeto do pedido. A obrigação será certa e determinada e por igual o direito reclamado.

Líquido está no texto como reforço de expressão, mais na acepção vulgar de escoimado de dúvidas, o que equivale a certo, do que no sentido correlato da obrigação correspondente”.

Dessa forma, direito líquido e certo é o que se apoia em fatos incontroversos, incontestáveis”.

Esclarece **Barbi** que “o conceito de direito líquido e certo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos”.

Arnold Wald traz à colação o Mandado de Segurança nº 2.942, julgado em 20 de julho de 1953, pelo Tribunal Federal de Recursos, sendo Relator o Ministro Sampaio Costa.

“A liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação, estreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada” (Mandado de Segurança na Justiça Criminal e Ministério Público: legislação: Ministério Público nas Constituições de 25 países. 2ª ed. aum. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 55 a 58, de autoria do subscritor).

Necessária, pois, a suspensão da eficácia da lei com relação ao impetrante.

Nessa linha a doutrina de Celso Agrícola Barbi:

Estamos com CELSO AGRÍCOLA BARBI (Do Mandado de Segurança, 2.ª ed. ,1966, págs. 92 e segs.) quando sustenta, com brilhantismo, que contra lei auto-executável, não obstante sua natureza formal e material de norma jurídica, cabe o mandado de segurança, obedecidos, evidentemente, como salientamos, os princípios já anteriormente apontados. Afirma o ilustrado estudioso da matéria, acêrca das consequências do writ, no particular:

"No caso, por exemplo, das leis auto-executáveis, a sentença judicial não poderá ter nunca o alcance de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anular, aniquilar a lei, como não o poderia ter com relação a qualquer lei. Seu efeito seria apenas de subtrair o autor da demanda aos efeitos da lei inconstitucional. A lei continuaria válida em relação a outros direitos do demandante que não tivessem sido deduzidos na ação. E, igualmente, continuaria válida relativamente a outras **pessoas que não fossem partes da demanda**" (ob.cit., pág. 94). (Revista de Direito da PGE-RJ, 1971 – Volume 24. Doutrina: O Mandado de Segurança e o ato legislativo. Sérgio de Andréa Ferreira, p.44, acesso em 01.07.2024, <https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/1971-volume-24>)

Assim, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A LIMINAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI Nº 18.147, DE 28 DE JUNHO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA O IMPETRANTE, aguardando-se eventual ação direta de inconstitucionalidade.**

Solicitem-se informações das autoridades apontadas como coatoras, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça, retornando conclusos.

São Paulo, 2 de julho de 2024.

*José **Damião Pinheiro Machado Cogan***
Desembargador Relator